

Art. 3º Fica revigorado o inciso VII do art. 76 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, com a seguinte redação:

“VII - malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg - NBM/SH 3004.90.69.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos relativamente:

I - aos incisos V, VI, IX, XII e XIII do art. 1º, ao inciso VII do art. 2º, a partir de 28 de julho de 2009;

II - aos incisos I, VIII, X e XIV do art. 1º, aos incisos III e IV do art. 2º e ao art. 3º, a partir de 1º de agosto de 2009;

III - ao inciso IV do art. 1º, a partir de 1º de setembro de 2009;

IV - ao inciso XI do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de agosto de 2009.

**ODAIR SANTOS CORRÊA**

Governador do Estado em exercício

**D E C R E T O Nº 1.850, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 1º do art. 114-F do Anexo I:

“§ 1º A apropriação do crédito será feita no mês subsequente ao da entrada em território paraense diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha ‘007 - Outros Créditos’ do quadro ‘Crédito do Imposto’, antecedido da expressão ‘Antecipação Especial do Imposto’, conforme o art. 114-E do Anexo I do RICMS-PA.”

II - do parágrafo único do art. 114-L do Anexo I:

“Parágrafo único. O imposto exigido na forma deste artigo será creditado no mês subsequente ao da entrada em território paraense diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha ‘007 - Outros Créditos’ do quadro ‘Crédito do Imposto’, antecedido da expressão ‘Antecipação do Imposto’, conforme o art. 114-J do Anexo I do RICMS-PA.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 114-F do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de agosto de 2009.

**ODAIR SANTOS CORRÊA**

Governador do Estado em exercício

**D E C R E T O Nº 1.851, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

Altera dispositivos do Decreto nº 1.663, de 15 de maio de 2009, que institui o Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará - REGULAR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 1.663, de 15 de maio de 2009, que institui o Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará - REGULAR e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do art. 2º:

“I - em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de 80% (oitenta por cento) dos demais acréscimos e encargos;”

II - o § 2º do art. 2º:

“§ 2º Para fins do parcelamento referido nos incisos I, II, e III deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.”

III - o *caput* § 1º do art. 4º:

“§ 1º O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetivado:”

IV - o § 2º do art. 4º:

“§ 2º Na hipótese de parcelamento nos termos dos incisos I, II e III do art. 2º, o vencimento das parcelas subseqüentes à primeira ocorrerá no último dia útil dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela.”

V - o art. 5º:

“Art. 5º A adesão ao Programa de Parcelamento será homologada pelo titular da Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária da circunscrição do contribuinte no momento do pagamento da primeira parcela.”

VI - o inciso I do parágrafo único do art. 6º:

“I - o imediato cancelamento dos benefícios previsto nos incisos I, II e III do art. 2º deste Decreto, reincorporando-se, integralmente, ao débito fiscal objeto do parcelamento, os valores reduzidos e abatendo-se os valores recolhidos, tornando o débito fiscal imediatamente exigível, com os acréscimos previstos na legislação;”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de agosto de 2009.

**ODAIR SANTOS CORRÊA**

Governador do Estado em exercício

**D E C R E T O Nº 1.852, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural paraense, cria o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 1º da Lei Estadual nº 5.629, de 20 de dezembro de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Estado do Pará.

Art. 2º Para efeito deste Decreto entende-se por bem cultural de natureza imaterial as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como

expressão de sua identidade cultural e social.

Art. 3º O registro de que trata o art. 1º, deste Decreto, far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes e Fazeres, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer cristalizados no cotidiano das comunicações;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade e do entretenimento;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, além de outras práticas da vida social;

IV - Livro de Registros de Línguas, no qual serão inscritas as diversidades lingüísticas e os modos de expressão verbal, característicos de um determinado grupo como elemento de sua identidade.

§ 1º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais que constituam patrimônio imaterial paraense e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância cultural para a memória, para a identidade e para a formação da sociedade paraense.

Art. 4º O Estado estimulará o desenvolvimento de políticas públicas para a salvaguarda do patrimônio imaterial paraense, em articulação com os demais entes federativos da União, visando uma maior presença institucional nos municípios, visto a dimensão territorial, a diversidade e os próprios anseios da sociedade.

Art. 5º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - Associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e na proteção da memória cultural paraense;

II - As Secretarias Municipais que tratem do segmento cultural ou dos Agentes Municipais de preservação e Proteção do Patrimônio Cultural;

III - O Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, vinculado à Diretoria de Patrimônio, da Secretaria de Estado de Cultura.

Parágrafo único. O pedido deverá ser feito por carta ou por ofício ao Secretário de Estado de Cultura, constando dados relativos ao bem cultural, como ocorrência e justificativa, podendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências como fatos, valores culturais e outros, do que se pretende registrar.

Art. 6º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Secretário de Estado de Cultura, que as encaminhará para instrução e para supervisão à Diretoria de Patrimônio.

Art. 7º A Diretoria de Patrimônio, por meio de comissão interna do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, realizará a análise preliminar do pedido, emitindo parecer técnico sobre a abertura de processo de instrução.

Art. 8º A instrução dos processos de registro será supervisionada pela Diretoria de Patrimônio, por meio do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

§ 1º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam, culturalmente, relevantes.

§ 2º A instrução dos processos poderá ser feita com o apoio de outras instituições culturais do Governo do Estado do Pará e com outros setores da Secretaria de Estado de Cultura, ou entidade pública ou privada, que detenha